

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
(Lei n.º 974 de 16/11/1999)

Dia 16 a 31 / 01 / 06
Delega. Felicitosa P
VISTO

Lei Complementar N.º 19

24 de janeiro de 2006

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 307/77 DE
01 DE NOVEMBRO DE 1977 – “CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO –
PB” - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica alterado o art. 9º da Lei n° 307 de 01 de novembro de 1977 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar dano resultante da infração, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro.”

Art. 2º O art. 16 passa a ter o seguinte teor:

“Art. 16. São autoridades para lavrar os autos de infração os Agentes Fiscais de Obras e Posturas do Município.”

Art. 3º O art. 17 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. A multa será imposta na lavratura do Auto de Infração e após vencimento do prazo estipulado por Lei será formulado processo administrativo e encaminhado, através da Secretaria competente, à Secretaria da Fazenda para cobrança da multa e/ou lançamento em Dívida Ativa.”

Art. 4º O art. 20 passa a ter o seguinte teor:

“Art. 20. O prazo estabelecido no Auto de Infração será de 05 (cinco) dias úteis, para regularização da situação e/ou apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento devidamente protocolado e endereçado ao Prefeito Municipal.”

Art. 5º O art. 21 terá a seguinte redação:

“Art. 21. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, a multa será imposta de acordo com o que preceitua o art. 17 da presente Lei.”

Art. 6º Ficam alterados os incisos do art. 28 que passam a ter o seguinte teor:

“Art. 28 -

I – Lançar águas de piscinas e similares para a via pública;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

- II – Consentir o escoamento de águas servidas de pias, lavatórios, lavanderias e banheiros, para a via pública;
- III – Queimar lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;
- IV – Conduzir ou transportar sem as devidas precauções quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- V – Aterrizar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos que possam causar poluição;
- VI – Conduzir para a o perímetro urbano do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, sem as devidas precauções, acompanhamento médico e que não seja para fins de tratamento;
- VII – Depositar ossos e/ou restos de animais nas vias públicas e terrenos baldios;
- VIII – Poluir as praias com lixo e outros produtos que comprometam o ecossistema marinho e fluvial do Município, especialmente nas ilhas de Areia Vermelha e da Restinga;
- IX – Canalizar esgotos domésticos ou resíduos industriais para a rede de galerias pluviais do Município;
- X – Os estabelecimentos destinados à venda de peixe, carne e aves deverão ter instalações apropriadas para que se evite o lançamento de detritos e de água utilizada, para a via pública e/ou para o sistema de galerias pluviais;
- XI – A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser feitas em boxes isolados de modo a impedir que a poeira e as águas utilizadas, possam poluir a via pública e/ou incomodar de qualquer forma a vizinhança.”

Art. 7º O art. 32 da presente Lei passa a ter o seguinte teor:

“Art. 32. É terminantemente proibida a destinação de qualquer imóvel, no perímetro urbano do Município, para depósito de ossos ou restos de animais abatidos.”

Art. 8º O art. 40 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40. Nas ruas e avenidas do Município que não forem dotados de rede de saneamento público, o proprietário do imóvel fica obrigado a implantar o sistema de esgotamento sanitário, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente de proteção ao meio ambiente.”

Art. 9º Os Incisos I e II do art. 45 da presente lei passam a ter o seguinte teor:

“Art. 45. [.....]

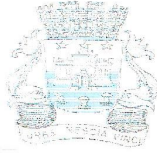
- I – O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de materiais impermeáveis e lisos até a altura de 2 (dois) metros;
- II – As janelas e vãos de luz e ventilação das salas de manipulação dos produtos, devidamente protegidas por telas ou similares, para evitarem a penetração de moscas e insetos.”

Art. 10. O art. 47 passa a ter o seguinte teor:

“Art. 47. Nenhum estabelecimento que comercialize carnes, peixes, aves e derivados, poderão funcionar sem a vistoria e liberação da Vigilância Sanitária.”

Art. 11. O Inciso III do art. 50 passa a ter o seguinte teor:

2



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 50. [.....]”

III – A instalação de uma cozinha com equipamento para lavagem e esterilização de louças e talheres, devendo o piso e paredes serem revestidos com material liso e impermeável, até a altura de 2 (dois) metros.”

Art. 12. O art. 53 passa a ter o seguinte teor:

“Art. 53. Não será permitida a instalação de estábulos, cocheiras, pocilgas e galinheiros nas zonas definidas como residenciais, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os equipamentos de que trata o art. 53, já instalados, deverão adequar-se ao disposto no art. 52 e incisos desta lei.”

Art. 13. O art. 54 passa a ter o seguinte teor:

“Art. 54. A venda de material pornográfico em casas comerciais, barracas e postos de venda, deverá ser adequadamente exposto de forma que tal material tenha tarjas pretas nas imagens de sexo explícito e que esteja bem claro o indicativo da censura por faixa etária, bem como tal exposição seja elevada e que fique fora do alcance de crianças.”

Art. 14. O art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Os proprietários de veículos, de um modo geral, que estejam perturbando o sossego público com seus aparelhos de som ligados em volumes muito alto, serão autuados na forma da lei e, conforme o caso, recolhidos pela autoridade policial acionada pela fiscalização.”

Art. 15. O parágrafo único do art. 63 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 63. [.....]”

Parágrafo único. A licença de funcionamento para equipamentos de divertimentos públicos será liberada após formulação de processo junto ao órgão municipal responsável, após cumprimento das exigências da presente lei, Certificado do Corpo de Bombeiros e Vistoria da Fiscalização.”

Art. 16. O art. 64 e seus incisos passam a ter a seguinte redação:

“Art. 64. Em todos os estabelecimentos de diversões públicas serão observadas as seguintes exigências, além das estabelecidas pelo Código de Edificações e pelo Código do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

I – Serem dotados de portas de emergência de fácil acesso para o exterior, que deverão estar sempre livres e desimpedidas durante a realização de shows e espetáculos;”

II – Terem suas instalações e equipamentos aprovados e liberados pelo Corpo de Bombeiros;

III – As instalações sanitárias serão separadas por sexo, obedecendo às exigências do Código de Edificações;

IV – Os ingressos devem ser vendidos com antecedência para evitar tumulto e aglomeração no local, dificultando o livre acesso de pedestres e veículos.”



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. O art. 68 e seus incisos passam a ter a seguinte redação:

“Art. 68 – Além das exigências do Código de Edificações, as salas de projeção devem observar as seguintes disposições:

- I – Terem saídas de emergência de fácil acesso para o exterior;
- II – Serem dotadas de iluminação e ventilação artificial nos moldes da legislação em vigor;
- III – Garantirem o conforto e a segurança aos usuários;
- IV – As cabines de projeção serão dotadas de saídas de fácil acesso e revestidas com material incombustível;
- V – Na cabine de projeção só pode ficar depositado o material a ser utilizado no dia de sua utilização.”

Art. 18. O art. 70 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A permissão para armação de circos ou barracas ocorrerá após a formulação de termo de conduta que versará sobre as exigências, os direitos e deveres a serem cumpridos na permanência de tais equipamentos no logradouro público, devendo-se levar em consideração as especificidades de cada caso.”

Art. 19. Fica revogado o parágrafo único do art. 70.

Art. 20. O art. 73 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 73 – Os pavilhões destinados aos festejos juninos serão liberados desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I – Sua localização seja autorizada, após vistoria, pela fiscalização e pela Secretaria de Turismo;
- II – Quando localizados em Via Pública, sua implantação não impeça o livre trânsito de pedestres e veículos;
- III – O prazo de permanência na Via Pública será de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, devendo ser removidos até o dia 05 (cinco) de julho;
- IV – Quando sua instalação implicar em remoção de paralelepípedos ou retirada de material da via pública, no final dos festejos os responsáveis farão a devida reposição do que foi removido.”

Art. 21. O art. 76 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 76. Os alto-falantes e serviços de som das igrejas, templos ou casas de culto, destinados ao público, no exterior das edificações, deverão ser desligados às 22 (vinte e duas) horas, podendo, em datas festivas, ultrapassarem este horário, devendo haver comunicação prévia ao setor competente da edilidade.”

Art. 22. O art. 79 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 79. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção no leito das vias públicas e passeios.”



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. O art. 82 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 82. Nas praias do Município não será permitido, além dos veículos previstos, a circulação de veículos rebocadores de lanchas e barcos, salvo nos locais onde existam marinas à beira-mar, limitando-se o tráfego nos limites estabelecidos pela Capitania dos Portos e demarcados por sinalizadores apropriados.

Parágrafo único. As embarcações não poderão trafegar na orla marítima no limite de 100 (cem) metros, à partir da maré de sizígia, e em toda faixa litorânea destinada aos banhistas.”

Art. 24. O art. 91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 91. Qualquer cidadão, no uso de seus direitos, pode comunicar ao órgão competente da Prefeitura quaisquer ocorrências referentes ao que trata o caput do Capítulo V que de imediato tomará as medidas cabíveis no tocante a multa e apreensão dos animais envolvidos.”

Art. 25. O art. 94 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 94. Os andaimes e elevadores de edifícios em execução deverão receber telas de proteção, conforme exigências da ABNT e da Legislação Urbanística do Município.”

Art. 26. O art. 96 passa a ter dois parágrafos com as seguintes redações:

Art. 96. [.....]

§ 1º As Praças e Áreas Verdes poderão ser adotadas por particulares para manutenção e conservação das mesmas, devendo para tanto, ser requerido ao Prefeito, e liberado de acordo com Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a Prefeitura e o interessado.

§ 2º As Áreas Verdes e Praças podem ser liberadas em comodato, por prazo determinado, para o uso comercial ligado a bares e lanchonetes, mediante edital de concorrência pública, obedecendo às disposições legais estabelecidas no edital e aprovado o projeto de uso e urbanização pelo setor responsável pela análise e aprovação de projetos da edilidade, em consonância com a Legislação Federal específica.

Art. 27. O art. 100 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 100. As fachadas dos imóveis comerciais a serem instalados no Município deverão obedecer à estética da via onde serão implantados, de forma a não agredir a paisagem urbana e contribuindo para o embelezamento, devendo seu projeto de execução passar pelo crivo do setor competente da Prefeitura.”

Art. 28. Fica revogado o Parágrafo segundo do Art. 104 da Lei 307/77.

Art. 29. O art. 105 e seus parágrafos passam a ter as seguintes redações:

“Art. 105. Os depósitos de explosivos só poderão ser implantados nas Zonas definidas na Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, após aprovados pelo setor responsável da Prefeitura.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os depósitos serão edificados de acordo com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros, que após aprovação do Projeto de Prevenção e Combate ao Incêndio emitirão o devido Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros.

§ 2º A instalação de depósitos de inflamáveis só será permitida na Zona Portuária, obedecendo às exigências da legislação urbanística do Município, mediante aprovação do Corpo de Bombeiros, em consonância com as exigências da ABNT.”

Art. 30. O art. 107 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 107. Os postos de abastecimento e serviços serão normatizados, também, pelo Código de Edificações e pelo Código do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.”

Art. 31. O art. 112 e seu Parágrafo único passam a ter a seguinte redação, respectivamente:

“Art. 112. Será permitido o desmatamento em área destinada a construção ou reflorestamento, devendo ter autorização prévia dos órgãos ambientais que tenham jurisdição sobre o Município.

Parágrafo único. O desmatamento não será autorizado se a área for considerada de interesse público ou se estiver incluída nas zonas especiais de preservação instituídas por força da legislação urbanística do Município.”

Art. 32. O art. 114 passa a ter o seguinte teor:

“Art. 114. A ninguém é lícito a derrubada de árvores em seus quintais, passeios e jardins, sem a prévia liberação do órgão competente da Prefeitura, responsável pela preservação do meio ambiente.”

Art. 33. O CAPÍTULO IX, terá a seguinte redação:

CAPÍTULO IX

Dos depósitos e retiradas de areia, da comercialização de pedras, da implantação de olarias e do comércio de material de construção ligados a exploração de minerais e vegetais.

Art. 34. Os Artigos 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122 e 123 passam a ter as seguintes redações:

“Art. 115. Fica terminantemente proibida a retirada de areia de qualquer região do Município, especialmente das praias e dos rios que banham o Município.”

“Art. 116. A comercialização de areia se fará através dos depósitos de material de construção que serão instalados em locais definidos pelo Código do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.”

“Art. 117. Não será permitida a colocação de areia, barro e similares fora dos limites do terreno onde será instalado o depósito de material de construção e sob hipótese alguma no passeio e leito das vias públicas.”



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 118. As britas, cascalhos, cascalhinhos, pedras graníticas ou calcáreas, pedras rachinhas ou similares, só poderão ser comercializadas nos depósitos de materiais de construção, não podendo, sob hipótese alguma serem despejados nos passeios ou vias públicas.”

“Art. 119. A licença para instalação de depósitos de material de construção obedecerá às exigências da legislação pertinente, devidamente aprovada pelos setores competentes da edilidade.”

“Art. 120. Não será permitida a instalação de olarias no perímetro urbano do Município.”

“Art. 121. Não será permitida a exploração comercial do subsolo de qualquer região do Município ou a extração de qualquer material que possa degradar o meio ambiente ou comprometer o ecossistema das regiões ribeirinhas e de manguezais.”

“Art. 122. Sob hipótese alguma será permitida a exploração comercial dos manguezais com relação ao corte e venda de estroncas retiradas dos mangues.”

“Art. 123. A ninguém é lícito o corte e venda de madeira das concentrações dos resquícios de mata atlântica e de restinga existentes no Município e consideradas de preservação rigorosa por força de lei.”

Art. 35. Os artigos 124, 125, 126, 127 e 128 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 124 – Os proprietários dos vazios urbanos são obrigados a fecharem seus terrenos com muros ou cercas, para evitarem a colocação de lixo ou a proliferação de insetos, ratos e quaisquer outras espécies de animais peçonhosos.”

“Art. 125. Os proprietários de imóveis confinantes poderão, de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro, realizarem os serviços de fechamento dos terrenos, concorrendo em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.”

“Art. 126. A altura máxima de muros e cercas em terrenos situados no perímetro urbano será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).”

“Art. 127. Os terrenos situados fora do perímetro urbano, conforme acerto entre os confinantes, poderão ser fechados, com:

- I – Cercas de arame farpado, com três fios no mínimo e até um metro e sessenta centímetros de altura;
- II – Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – Telas de fio, metálicas ou similares, sobre base de alvenaria, com altura máxima de um metro e sessenta centímetros.”

“Art. 128. As testadas dos terrenos poderão ser fechadas com mureta de até um metro e vinte de altura.”



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. O art. 129 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 129 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de liberação da edilidade, através de processo encaminhado ao setor competente, pagando-se as taxas e impostos pertinentes à liberação.”

Art. 37. O art. 137 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 137. Não será permitida a colocação de faixas sobre o leito das vias públicas.
Parágrafo único. Só será permitida a colocação de faixas no sentido paralelo ou inclinado com relação ao eixo das vias, em altura que não impeça a visibilidade de sinais de trânsito ou cartazes de anúncio já aprovados e liberados pela Prefeitura.”

Art. 38. Fica revogado o Parágrafo único do art. 138 e seus incisos.

Art. 39. O art. 147 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 147. A licença especial de que trata o art. 144 da presente lei, será um Termo de Ajustamento de Conduta, com prazo máximo de noventa dias, podendo ser prorrogado ou não, segundo critério adotado pela Secretaria responsável pelo controle do comércio ambulante.”

Art. 40. Ficam acrescidas as alíneas “c” e “d” no inciso I do art. 148 da presente lei:

“Art. 148. [.....]

I – [.....]

c) Em comum acordo com os Sindicatos de cada categoria da classe trabalhadora, as indústrias poderão abrir nos finais de semana e nos feriados, desde que haja alternativa de folga em outro dia, para compensação do feriado perdido.

d) A abertura das indústrias nos feriados implica na aplicação das exigências previstas na legislação trabalhista brasileira.”

Art. 41. Ficam acrescidas as alíneas “c” e “d” no inciso II do art. 148 da presente lei:

“Art. 148. [.....]

II – [.....]

c) Em comum acordo com os Sindicatos de cada categoria da classe trabalhadora, o comércio poderá abrir nos finais de semana e nos feriados, desde que haja alternativa de folga em outro dia, para compensação do feriado perdido.

d) A abertura do comércio nos feriados implica na aplicação das exigências previstas na legislação trabalhista brasileira, com exceção dos Shoppings que são regidos por regulamentação trabalhista própria.”

Art. 42. O § 2º do art. 148, passa a ter o seguinte teor:

“Art. 148. [.....]

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, mediante Decreto, prorrogar o horário de funcionamento do comércio no período das festividades de fim do ano, até vinte e duas horas, ou atendendo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
GABINETE DO PREFEITO

reivindicação da classe trabalhadora, por um período maior, nas vésperas de datas comemorativas.”

Art. 43. O art. 152 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 152. Nos feriados e dias santos, de comum acordo com a rede de farmácias do Município, sempre será garantida a permanência de pelo menos uma farmácia aberta, em sistema de rodízio.”

Art. 44. O art. 159 passa a ter o seguinte teor:

“Art. 159. Será penalizado na forma da lei aquele que:”

Art. 45. O art. 160 passa a ter o seguinte teor:

“Art. 160. A aplicação de multas à infração de qualquer Artigo desta lei será regulamentada por Decreto sancionado pelo Prefeito do Município, que será alterado cada vez que houver mudanças no sistema monetário nacional, ou para adequação à legislação tributária do país.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de janeiro de 2006; 183º da Independência, 116º da República e 50º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ RANCISCO RÉGIS
Prefeito